



**DO: ADVOGADO DO MUNICÍPIO**  
**Para: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**PROCESSO N° 6/2017-01 CONTRATO: 20170010**

**ASSUNTO: Alteração da vigência contratual dos Contratos CONTRATO: 20170010,**

**Aditivo de Prazo Contratual.**

**Senhor Prefeito**

Em atenção ao pedido de Parecer e Formulação de minuta do TERMO ADITIVO ao processo N° 06/2017-01, de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE NA AREA DE CONTABILIDADE PUBLICA, COM ARMAZENAMENTO DE DADOS EM TEMPO REAL E GERAÇÃO DE DADOS PARA O ECONTAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVA DESTE MUNICIPIO, em que se requer a manifestação do advogado do município acerca da legalidade da PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2019.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que existe o interesse que a prorrogação de Vigência seja realizada até 31/12/2019 para todos os contratos no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º, inciso IV da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**É o relatório. Passamos a apresentar nossos préstimos:**

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, No caso em tela, optou-se por realizar o Inexigibilidade de licitação, cuja o contratado é pessoa jurídica ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA na prestação de serviços de locação de software na área de contabilidade pública, com armazenamento de dados em tempo real e geração de dados para o econtas, para atender as necessidades das diversas unidades administrativa deste município.

01. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado a prorrogação de prazo, com valor do contrato original e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º, inciso IV da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que a empresa vem desempenhando um serviços satisfatório sem qualquer prejuízo à Administração e CONSIDERANDO que a JUSTIFICATIVA apresentava foi o da NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO, e diga-se de passagem é um serviço essencial, nestes termos não é preciso se aprofundar muito para apresentar razões que justifiquem tal necessidade, sendo DEVER DO ESTADO e DIREITO DO CIDADÃO, receber a devida PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, portanto, se há legalidade na PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA e há recursos financeiros disponíveis, nada mais do que justo que o referido contrato seja aditivado, tendo em vista o cumprimento das duas premissas básicas para seu atendimento, quais sejam: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

02. No caso em tela estão preenchidos os requisitos legais em relação aos itens contratados, e analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas,

razão pela qual não existe óbice legal a impedir a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

03. O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “A licitação destina-se a garantir a



observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”(grifo nosso).

04. A Lei no. 8.666, de 21.06.93, não só admite a revisão contratual, como é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever de restabelecer, por **aditamento**, o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também **a readequação do prazo de vigência contratual**. Acarretando, portanto, o ADITAMENTO do contrato.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (-Licitação e Contrato Administrativo-, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade como está demonstrado cabalmente.

### **Conclusão**

05. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do objeto contratual pela administração pública, e se os mesmos são utilizados no interesse da coletividade, e levando em conta o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO PELA VIABILIDADE e LEGALIDADE da PRORROGAÇÃO**

**DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**, pois ao analisarmos o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado de prazo, com o valor do contrato original e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º inciso IV da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que os serviços contratados nas condições definidas no no processo de inexibibilidade, vêm sendo cumpridos sem qualquer prejuízo à Administração.

**É o nosso PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.**

Encaminhamos nosso PARECER a Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação, gestora, para que Vossa Excelência decida acerca do ADITIVO no que se refere á PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL do Contrato, tudo com base nos fatos e argumentos de direito acima expostos.

Segue em anexo a MINUTA DO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 20180010 caso Vossa Excelência se decida pelo ADITAMENTO CONTRATUAL.



Estado do Pará - Governo Municipal  
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO  
GABINETE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA



Abel Figueiredo PA, 21 de dezembro de 2018.

---

**Valber Carlos Motta**

Advogado do Município de Abel Figueiredo



Estado do Pará - Governo Municipal  
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO  
GABINETE DO PREFEITO – ASSESSORIA JURÍDICA

